

A. I. Nº 269362.0801/06-8
AUTUADO - H. E. ROCHA EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 28.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0418-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos. Exigência fiscal parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. 3. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO-SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/2006, exige imposto no valor de R\$ 2.990,78, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2006, no valor de R\$658,18;
- 2) falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a abril de 2004 e junho a agosto de 2005, no valor de R\$2.182,60;
- 3) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração, nos meses de outubro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 150,00.

O autuado, às fls. 14/16, apresentou defesa alegando ter solicitado baixa de sua inscrição no CAD-ICMS, em 11/03/2006 e que nas datas de 05/05/2006 e 08/05/2006 efetuou pagamentos, através de vários DAE's de ICMS, conforme cópias reprográficas que anexou ao processo. Na planilha intitulada "Demonstrativo de Débito" na última coluna diz "Valores sujeitos a redução" coluna esta corroborada pela Lei nº 10328/2006, cujo teor principal é a redução de multas.

Alegou que na emissão das guias de pagamentos do DAE (códigos de receita 1145 e 1828) tributos de obrigação do contribuinte em questão demonstrado na análise do auditor fiscal a este

requerimento, é perceptível a simples cobrança da atualização monetária, no campo 9 do DAE e a não inclusão de nenhum valor no campo 10 (multa por infração), o que, a seu ver, prova que se não estivesse em processo de baixa não incorreria nas multas aparentemente cabíveis e a ele imputadas.

Disse ser indiscutível e procedente o enquadramento dos tributos demonstrados pelo autuante, em relação às infrações 01, 02 e 03 dos autos.

Protestou quanto ao demonstrativo de cálculo do imposto por antecipação tributária, por erro no cálculo dos valores, tendo em vista que no mês de janeiro de 2006 o valor demonstrado como recolhido de R\$ 289,17 não é este, e sim o valor de R\$ 438,89, conforme DAE. No mês de fevereiro de 2006, na planilha antecipação parcial, o valor recolhido não foi de R\$ 30,08, e sim de R\$128,92, como se verifica de cópia do DAE.

Argumentou, ainda, não ter sido consideradas as devoluções de mercadorias, no cálculo do imposto devido por antecipação tributária, ou seja, as notas fiscais modelo ME de nºs 0156 a 0159 e 0164, cujos valores são R\$1.161,20, R\$1.249,43, R\$ 607,98, R\$ 291,10, respectivamente, representam devolução de mercadorias para fornecedores do Estado do Espírito Santo e não foram consideradas no abatimento do imposto “Antecipação Parcial”, cuja diferença de alíquota de 17% menos 12% igual a 5%, ou seja, um abatimento de R\$ 165,49. Na nota fiscal modelo ME de nº 0163, no valor de R\$ 981,97 que se refere a devolução de mercadorias a fornecedores do Estado de Santa Catarina devem ser consideradas no abatimento do imposto “Antecipação parcial” cuja diferença de alíquota ou abatimento é de R\$ 98,20.

Questiona quanto ao demonstrativo de “Extrato da Situação do Contribuinte Inscrito e não inscrito”, por entender não ser de direito a cobrança da FEASPOL/TPP.

Requeru seja reconsiderada a cobrança das multas aludidas no “Demonstrativo de Débito”, considerando a voluntariedade do contribuinte em pagar seus impostos, conforme demonstrado em planilha própria confeccionada para fins desta impugnação; sejam reconsiderados os cálculos da antecipação parcial, no tocante aos DAE pagos e as devoluções das mercadorias e também seja reconsiderado o valor da cobrança da FEASPOL/TPP.

O autuante, às fls. 65/66, informou que o contribuinte tomou ciência do processo de fiscalização em 19/07/2006, portanto os DAEs com recolhimento posterior a esta data não podem ser considerados como recolhimento espontâneo, desta forma disse excluir de qualquer apreciação os DAEs constantes das páginas 28 e 29, inclusive no sistema INC de formação do contribuinte tais valores não foram recolhidos. Concluiu dizendo manter os itens 1 da infração 2 e 1 da infração 3.

Esclareceu não ter havido cobrança de antecipação parcial relativo aos meses de maio a agosto de 2005. Informou reconhecer a validade dos pagamentos da antecipação parcial demonstrados às fls. 19, 20,21 e 22 recolhido em 05/05/06 e que no momento da autuação não constava no Sistema de Arrecadação da Fazendo Pública.

Em relação as notas fiscais de devolução, disse que suas emissões ocorreram em data posterior ao pedido de baixa, razão pela qual não pode ser consideradas, inclusive, a apuração do imposto devido por antecipação parcial é mensal e as devoluções ocorreram no mês de março/06 não podendo ser compensado com imposto devido no mês de fevereiro, devendo o contribuinte requerer a devolução mediante outro processo.

Quanto à cobrança da FEASPOL disse não existir nos autos exigência da citada taxa.

Concluiu que em relação à infração 1 deve ser mantido os valores dos meses de novembro e dezembro de 2005, mantido parcialmente o valor do mês de janeiro de 2006, na quantia de 197,58 e excluído o valor lançado em fevereiro de 2006. As infrações 2 e 3, devem ser mantidas

integralmente, uma vez que não consta o pagamento de tais valores e, inclusive, a cópia do DAE apresentado não possui autenticação bancária e nem consta do Sistema da SEFAZ.

VOTO

Inicialmente, ressalto que apesar de constar na tipificação da infração 01 a exigência de imposto devido por antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, a acusação trata de exigência de tributo decorrente de falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária parcial, tendo o autuante elaborado demonstrativo da citada antecipação e entregue cópia do mesmo ao autuado.

Das peças processuais constato que o crédito tributário exigido diz respeito a: falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação; por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e; por ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração.

O impugnante pede que seja reconsiderado o valor da cobrança da FEASPOL/TPP, no entanto, não consta dos autos qualquer menção a respeito de tal irregularidade, o que torna sem efeito os argumentos defensivos a este respeito.

Verifico que o sujeito passivo reconhece a existência dos tributos apontados no Auto de Infração, entretanto, salienta ter solicitado, em 11/03/2006, a baixa de sua inscrição no CAD-ICMS e efetuado, em 05/05/2006 e 08/05/2006, o recolhimento do imposto, mediante DAE's, tendo trazido aos autos cópias reprográficas dos mesmos, não tendo o autuante consignado no demonstrativo apresentado os valores já recolhidos.

Assevera, ainda, ter havido devolução de mercadorias através da emissão de notas fiscais mod. ME de nºs 0156, 0157/0158, 0159, 0163 e 0164, nos valores de R\$1.161,20, R\$ 1.249,43, R\$ 607,98, R\$ 981,97 e R\$ 291,10, respectivamente, decorrentes de mercadorias que foram objeto de cobrança da antecipação parcial.

Em relação aos documentos fiscais emitidos tendo como natureza da operação “devolução”, verifico que os mesmos foram emitidos em março de 2006, inclusive, em data posterior ao pedido de baixa da inscrição, no entanto, das cópias dos documentos juntados aos autos não consta indicação do transportador, nem foram juntados ao processo os conhecimentos de transportes que viessem a confirmar a efetiva devolução das mercadorias, ou seja, não houve atendimento às disposições regulamentares no tocante a operação de devolução de mercadorias, motivo pelo qual deixo de considerar o requerido pelo sujeito passivo.

Quanto aos documentos fiscais que foram objeto da exigência da antecipação parcial, constato que foram arroladas no mês de novembro de 2005, as notas fiscais nºs 24193 a 24196, valor devido R\$ 211,13; no mês de dezembro de 2005, as notas fiscais: 27408, 14202, 931, 29797, 7613, 1079, 31035, 485196 e 485197, no total de R\$ 236,66; no mês de janeiro de 2006 foram arroladas as seguintes notas fiscais: 114475, 38758, 38759, 487827, 487828, 14238, 6, 116003, 1181, 34315 116847, 116848, / 490323, 490324, 305643, 35343 e 2267, no total de R\$ 626,47 e; no mês de fevereiro de 2006, as notas fiscais nºs 36239, 118548, 118549, 119108, 119506 e 120373, no total de R\$ 64,46. O sujeito passivo confirma ter efetuado os pagamentos, relativos aos fatos ocorridos nos meses de dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006, anexando cópias reprográficas dos DAEs (fls. 19 a 21 dos autos), nos valores de R\$ 161,29, R\$311,89, R\$ 127,00 e R\$128,92, sendo que o autuante na apuração do valor devido já havia considerado os pagamentos nos valores de R\$ 161,29 (dezembro/05), R\$ 289,17 (janeiro/06) e R\$ 30,08(fevereiro/06).

Analisando os comprovantes de pagamentos (cópias reprográficas) verifico que nos mesmos consta a indicação dos números das notas fiscais arroladas nos cálculos do tributo e, como não foi juntado pelo autuado, nenhum DAE que correspondesse aos valores apontados pelo autuante no levantamento realizado, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Buscando, através do sistema de informação da SEFAZ, a confirmação da existência dos recolhimentos decorrentes de antecipação parcial, nas quantias de R\$ 289,17 (janeiro/2006) e R\$ 30,08 (fevereiro/2006), valores estes, apontados pelo autuante no demonstrativo da antecipação parcial, constato que os mesmos se referem a pagamentos de antecipação parcial ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, e não, de 2006, tendo havido equívoco do autuante na dedução de tais valores na planilha apresentada. Confirmados os pagamentos efetuados pelo autuado, no mês de maio de 2006, dos valores relativos aos períodos de apuração de: dezembro de 2005 (R\$161,29), janeiro de 2006 (R\$311,89 e R\$ 127,00) e fevereiro de 2006 (R\$ 128,92). Assim, foram consignados como recolhimentos efetuados, antes de iniciada a ação fiscal, aqueles juntados pelo sujeito passivo, quando da sua impugnação ao Auto de Infração e confirmados os pagamentos através do Sistema de Arrecadação junto a SEFAZ.

Desta forma, na infração 01 mantidos os valores lançados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, nas quantias de R\$ 211,13 e R\$ 75,37, ressaltando que o valor apontado no mês de dezembro de 2005, já está deduzida a parcela recolhida antes de iniciada a ação fiscal, no valor de R\$ 161,29; mantido parcialmente o valor apurado no mês de janeiro de 2006, na quantia de R\$ 187,58, ou seja, já deduzido os valores de R\$ 311,89 e R\$ 127,00 e, descabido o valor exigido no mês de fevereiro de 2006, passando o valor do débito deste item da autuação para R\$ 474,08.

Das infrações 02 e 03, o autuado anexa cópias reprográficas de DAEs, sem, contudo, constar a autenticação nos referidos documentos. Desta maneira, buscando informações através do Sistema da SEFAZ ficou demonstrado inexistir pagamentos referente a imposto devido por antecipação tributária, em relação aos períodos, objeto da autuação. Mantidas as infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362,0801/06-8, lavrado contra **H. E. ROCHA EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.806,68**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 624,08 e 60% sobre R\$ 2.182,60, previstas no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR